



DECISÃO Nº: 384/2011
PROTOCOLO Nº: 271245/2011-3
PAT N.º: 635/2011- 6ª URT
AUTUADA: PORCELLANATI REVESTIMENTOS
FIC/CPF/CNPJ: 20.092.409-5
ENDEREÇO: Rod. BR 304, s/n, km 29,8 – Santa Júlia Mossoró-RN

EMENTA – ICMS – Não retenção nem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Denúncia ofertada à luz de pujante conjunto probatório. Obrigação que embora decorrente de Lei – inc. VI do art. 20 da Lei 6968/96 - não fora satisfeita pela atuada. Jurisprudência carreada aos autos pela defesa não guarda qualquer liame com a presente contenda – Base imponível para efeito de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária dos produtos, não se confunde com o imposto devido pelo prestador de serviço de transporte, autônomo ou inscrito em outro Estado, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo é, nos termos da Lei 6968/96, da atuada na condição de substituta tributária. Processo que atende aos princípios regentes da espécie, e não se desborda dos contornos traçados pela Lei complementar 87/96. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 635/2011 – 6ª URT, lavrado em 25/10/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, inciso III e XIX c/c Art. 850, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do falta de retenção do ICMS substituto, de operações de transporte rodoviário de cargas.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, "F", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Constituem o crédito tributário, segundo o autor do feito, a multa no valor de R\$ 65.195,43 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 65.195,43 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta três centavos), perfazendo o montante de **R\$ 130.390,86 (cento e trinta mil trezentos e noventa mil e oitenta e seis centavos)**, em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Consulta ao Contribuinte (fl. 04), Extrato Fiscal (fl. 05), Demonstrativo da Ocorrência (fls. 120 a 166), além do Relatório Circunstanciado (fls. 167 e 168) e demonstrativos detalhados dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 170 a 187, que:

- A empresa autuada não possui relação alguma com o recolhimento dos valores de ICMS devido a título de frete, pois os transportes (fretes) das mercadorias negociadas têm como parte contratante as próprias pessoas que adquirem tais insumos;

- O valor do frete não pode ser incluído na base de cálculo do imposto;

- Afronta ao princípio da legalidade, pela não observância do disposto na Lei Complementar 87/96.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO



Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 1.406 a 1.407, alegou que:

- Discorda da alegação da atuada de que não tem qualquer responsabilidade com relação ao serviço de transporte de carga;

-Ao adquirente da mercadoria só é atribuída a responsabilidade em caso de operações internas, como cita o próprio art. 915 do RICMS;

- A atuada apresenta cópias de notas fiscais das vendas efetuadas, mas não traz comprovação do pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte;

- A atuada não comprova que o transporte foi feito em veículo próprio da atuada ou do adquirente;

- A falta de passagem pelos postos fiscais de fronteira remete ao não recolhimento do ICMS devido, sendo que das operações que transitaram pelas repartições fiscais de fronteira não foram incluídas no presente feito, eis que se presume haver sido recolhido o imposto pelo próprio transportador.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 1.410) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos e em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar a denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de retenção e recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária nas prestações de serviços de transporte por autônomos ou inscritos em outros Estados, de mercadorias procedentes da empresa autuada.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2010, e o Auto de Infração foi lavrado em 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem que sem se preocupar com o fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

A autuada defende-se da denúncia alegando que não possui “relação alguma com o recolhimento dos valores de ICMS devido a título de frete”.

Ao proceder desta forma, a autuada reconhece que a conduta denunciada efetivamente ocorreu; vale dizer, de fato não houve a retenção nem recolhimento do imposto

Ludênilson Araújo Lopes 4
Julgador Fiscal



incidente sobre as prestações de serviço de transporte realizadas, *in casu*, por transportador autônomo ou inscrito em outra unidade federada.

Não obstante, esquivava-se, alegando que embora remetente das mercadorias transportadas não tem qualquer relação com o transporte das mesmas, atribuindo-a aos destinatários adquirentes.

Ocorre, entretanto, que a tese da defesa colide frontalmente com disposições constantes de Lei, especialmente com o que dispõe o artigo 20 da Lei 6968/96, abaixo reproduzido.

Art. 20. *Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, a:*

.....
VI - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou inscrito em outra Unidade Federada.

Portanto, embora a autuada insista em dizer que não é obrigada a reter o ICMS substituto nas operações de transporte de mercadorias, a lei supracitada impõe essa obrigação, derrubando por terra a defesa da coletada, não podendo seu mero inconformismo com dispositivo de Lei afastar a denúncia de que cuida a inicial, até porque não existe nos autos qualquer notícia de eventual censura ao dispositivo em jogo, por parte do judiciário.

Também não prospera a tese da defesa de que houve por parte do fisco inobservância a dispositivos da lei Complementar 86/97, no que se refere à base de cálculo.

Na verdade, a defesa tenta se ancorar em legislação e jurisprudência estranhas às questões de que cuida a inicial.

Com efeito, a defesa recorre à Lei Complementar 87/96, na parte que em que versa sobre a composição da base de cálculo para efeito de aferição do imposto devido por substituição tributária incidente sobre o produto ou mercadorias, que não é o caso tratado no presente feito, que, como dito, versa sobre o imposto incidente exclusivamente sobre as prestações de serviço de transporte.



A propósito, em momento algum o fisco pretendeu que a atuada incorporasse na base de cálculo dos produtos o imposto incidente sobre o transporte das mercadorias por ele vendidas.

O que está sendo exigido pelo fisco é o imposto incidente nas prestações de transporte (frete), onde a atuada figura como substituta tributária, por força de Lei, não se confundindo, em hipótese alguma com a inserção deste frete na base de cálculo do imposto devido pela venda das mercadorias, o que aliás não poderia ocorrer, pois não se trata de operações celebradas sobre a cláusula CIF.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido é devido pelo atuado, por imperativo legal, e por ele não foi efetivamente satisfeito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PORCELLANATI REVESTIMENTOS, para impor à atuada a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 65.195,43 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 65.195,43 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta três centavos), perfazendo o montante de **R\$ 130.390,86 (cento e trinta mil trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de dezembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal